

## **Processo n° 38/2013**

### **Embargos à execução**

*Competência do tribunal em execução por dívida com garantia real*

#### **Sumário:**

- 1. O tribunal competente para a execução por dívida com garantia real é o do lugar onde o bem se situa, neste caso o prédio hipotecado, nos termos do n° 2, do artigo 94°, do Código de Processo Civil;*
- 2. As regras de competência em razão da matéria não podem ser afastadas por vontade das partes, de acordo com o n° 1, primeira parte, do artigo 100°, do Código de Processo Civil.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, os juízes da Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

**MARNORTE, SA**, melhor identificada nos autos, ao abrigo do artigo 812° do Código de Processo Civil, deduziu os presentes embargos à execução hipotecária para pagamento de quantia certa, que lhe moveu **BIM – Banco Internacional de Moçambique**, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, com fundamento na incompetência daquele tribunal para julgar a referida execução, baseando-se num acordo entre as partes, nos termos constantes do artigo 4° da petição inicial de fls. 2 a 6, e juntou os documentos de fls. 7 a 25.

Notificado dos embargos, fls. 31, o embargado veio contestar, considerando o Tribunal Judicial da Província de Sofala foro competente, nos termos e fundamentos constantes de fls. 33 a 43 e juntou os documentos de fls. 45 a 59.

Junta a contestação e conclusos os autos, fls. 60, o Mmo Juiz *a quo* exarou o despacho de fls. 60 e 60v°, que julgou procedente a excepção de incompetência do Tribunal Judicial da Província de Sofala e ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, como tribunal competente.

Inconformado com este despacho, o embargado dele logo interpôs recurso, fls. 66, com interesse para a causa, alegando o seguinte:

- torna-se totalmente irrelevante a cláusula do foro convencional estabelecida pelas partes, uma vez que na acção executiva não se discute qualquer questão emergente dos empréstimos, mas tão somente a sua execução pela via judicial;
- a acção embargada tem por base uma garantia real, com regras próprias e específicas, que não se coadunam com aquelas próprias do processo declarativo;
- a esse propósito o Código de Processo Civil tem um capítulo próprio, Secção V, que diz respeito precisamente à matéria de disposições especiais sobre execuções, compreendendo os artigos 90º a 95º;
- no caso dos autos não se requer ao tribunal que decida sobre algum litígio emergente da interpretação, questão ou diferendo sobre o conteúdo do contrato de empréstimo junto aos autos de execução;
- o que se executa é a hipoteca sobre um imóvel situado na cidade da Beira;
- sendo a hipoteca uma garantia real, mesmo existindo um foro convencional entre as partes, excepcionalmente é aplicável o disposto no artigos 94º, nº 2, e 100º, nº 1, 1ª parte, ambos do Código de Processo Civil.

Termina pedindo provimento ao recurso interposto, que se revogue o despacho recorrido e se considere o Tribunal Judicial da Província de Sofala competente para prosseguir com a execução.

Não houve contra –alegações.

Tudo visto e face ao alegado pelo recorrente, o que no caso vertente há que analisar, é se o convencionalado pelas partes em litígio, em matéria de competência torna ou não incompetente o Tribunal Judicial da Província de Sofala para julgar a execução hipotecária aqui em causa.

Ora, atendendo aos respectivos fundamentos, é de se subscrever o alegado pelo embargado, no sentido de que o convencionado pelas partes relativamente à competência no caso em apreço não pode afastar a competência do Tribunal Judicial da Província de Sofala.

Com efeito, aqui trata-se de execução por dívida com garantia real, para a qual é competente o tribunal do lugar onde o bem onerado se situa, neste caso o prédio hipotecado, nos termos do n.º 2, do artigo 94.º, do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de competência em razão de matéria de execução por dívida com garantia real e não competência nos termos convencionados pelas partes. De acordo com o n.º 1, primeira parte, do artigo 100.º do diploma legal acima citado, as regras de competência em razão da matéria não podem ser afastadas por vontade das partes.

Assim, dando provimento ao recurso interposto, os juizes desta Secção Cível revogam a decisão recorrida e, conseqüentemente, declaram o Tribunal Judicial da Província de Sofala competente para prosseguir com a execução.

Custas pela embargante.

Notifique.

Beira, 24 de Abril de 2014

Ass): Inácio Ombe, José António C. Sampaio, e

Tomé G. Matuca

